



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 349650/18  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SIMONE FOLLADOR, TACILA PIRES, TANIA MARA TRINDADE  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 3630/23 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Município de União da Vitória. Decurso de prazo decadencial. Prejulgado 31. Registro.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação da servidora Tacila Pires, no cargo de Supervisor Educacional, com fundamento no art. 40, §5º, da Constituição Federal e no art. 6º da EC 41/03, conforme Portaria 491 de 03/04/2018, ratificada pelo Decreto 12.017 de 04/04/2018 (peça 10).

Em análise conclusiva, após a realização de diligências, a CAGE concluiu que não restou demonstrado o efetivo exercício de magistério por parte da servidora ou a simetria de atribuições e nível de escolaridade do cargo ocupado com o de professor.

Assim, em conformidade com o entendimento consolidado por este Tribunal, por meio da Súmula 13, que fixou entendimento pela exclusão dos "(...) especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério", opinou pela negativa de registro ao ato de aposentadoria (Instrução 6857/23, peça 21).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM, a unidade técnica observou que houve o transcurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos para julgamento da legalidade do ato concessório em pauta, cabendo o registro (Instrução 13970/23, peça 25).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 1007/23-2PC, peça 26).

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O documento contido na peça 12 indica que a interessada ingressou no cargo de supervisora em 01/02/1993, contando, à data da aposentadoria, com 25 anos, 2 meses e 29 dias de contribuição, tendo-lhe sido concedida aposentadoria com base no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal.

Apesar de não restar suficientemente esclarecido nos autos se o cargo de supervisor educacional é consentâneo com as funções do magistério, o ato de inativação deverá ser registrado em razão da incidência do Prejulgado 31 que, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Considerando que, no caso em exame, o processo foi protocolado em 16 de maio de 2018, tendo já transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, o registro é medida que se impõe.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, **VOTO** pelo registro do ato de inativação.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

- I- Determinar o registro do ato de inativação; e
- II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente